APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE SÃO PAULO – 43\*ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTES: AUTOR(A) ME / CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

APELADOS: AUTOR(A) ME / CENTURYLINK COMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA

JUIZ PROLATOR: Paulo Rogério AUTOR(A)

VOTO Nº 11.203

APELAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE SINAL PARA INTERNET/TV - AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE DANOS – ALEGAÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO – MULTA RESCISÓRIA DEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA RECONVENÇÃO – FIXAÇÃO INDEPENDENTE – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Insurgência da parte autora contra a condenação ao pagamento de multa rescisória e improcedência da pretensão indenizatória. Alegação de falha na prestação dos serviços e concorrência desleal – Ônus probatório não cumprido (art. 373, I, do CPC). Elementos colacionados aos autos insuficientes para demonstrar inadimplemento grave apto a justificar a resolução contratual sem a incidência da multa pactuada. Indenização por danos materiais e morais indevida. Ausência de prova de prejuízo econômico concreto ou dano extrapatrimonial. Recurso da parte ré quanto à fixação dos honorários advocatícios. Necessidade de fixação independente para a ação principal e a reconvenção, nos termos do artigo 85, §1º, do CPC. Sucumbência da autora configurada em ambas as demandas. Reforma parcial da sentença para fixação dos honorários advocatícios cumulativos, sendo 10% sobre o valor atualizado da causa na ação principal e 10% sobre o valor da condenação na reconvenção. Sentença parcialmente reformada para adequação dos honorários. Recurso da parte autora improvido. Recurso da parte ré provido.

Vistos.

Trata-se de ação de resolução de contrato por inadimplemento c/c declaratória de inexistência de débito e reparação de danos, fundada em alegado descumprimento contratual e concorrência desleal, ajuizada por AUTOR(A). – ME em face de Centurylink Comunicações do AUTOR(A). (atualmente AUTOR(A) do AUTOR(A).), julgada improcedente quanto ao pedido principal e procedente quanto à reconvenção, pela r. sentença de fls. 649/657, cujo relatório se adota, para condenar a parte autora ao pagamento da multa contratual no valor de R$ 258.765,00, corrigido monetariamente, além do pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformadas, recorrem a parte autora e o representante legal da parte ré (fls. 700/712 e 715/732), buscando a reforma do julgado.

A parte autora aduz, em síntese, que houve falha na prestação dos serviços contratados, o que motivou a rescisão do contrato por justa causa, sendo indevida a aplicação da multa rescisória e cabível a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da repetição do indébito pelos valores pagos indevidamente. Alega, ainda, que a decisão de primeiro grau foi contraditória ao afirmar que não houve provas do inadimplemento e, ao mesmo tempo, mencionar as reclamações de clientes e os documentos apresentados. Pugna pela reforma da sentença para julgar procedente a ação principal, afastando a multa contratual, reconhecendo a rescisão por inadimplemento da ré e condenando-a ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, além da repetição de valores pagos indevidamente.

O patrono da parte ré sustenta que a sentença, ao julgar procedente a reconvenção, deveria ter fixado honorários advocatícios sobre a ação principal e a reconvenção de forma independente, conforme previsto no artigo 85, §1º, do Código de AUTOR(A). Argumenta que a parte autora foi sucumbente tanto na ação principal quanto na reconvenção, sendo necessário majorar os honorários advocatícios sobre o valor da causa principal, e não apenas sobre o valor da condenação na reconvenção. Pugna pela reforma da sentença para fixar honorários advocatícios também sobre a ação principal, garantindo sua devida remuneração nos termos do CPC e da jurisprudência consolidada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 713/714, 763/765, 812/813, 816/817) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 769/775 e 779/800). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Sempre respeitados os argumentos expostos na r. sentença e nas razões de apelação das partes, pelo meu voto, nego provimento ao recurso da autora e dou provimento ao recurso da ré.

Narra a parte autora em sua inicial que firmou contrato de prestação de serviços com a requerida para fornecimento de link de acesso à internet, transporte de dados e trânsito à rede mundial, porém a requerida não teria cumprido adequadamente as obrigações contratuais, prestando um serviço de má qualidade, com falhas constantes, oscilações e quedas frequentes de sinal. Alega, ainda, que a requerida praticou concorrência desleal ao captar clientes da autora, oferecendo-lhes preços mais baixos, o que teria causado prejuízos financeiros e perda de clientes. Diante disso, pleiteia a resolução do contrato por inadimplemento da ré, a inexigibilidade da multa rescisória, a reparação por danos materiais e morais, além da repetição de valores pagos indevidamente.

Em sede de contestação com reconvenção, a requerida sustenta que prestou os serviços de acordo com os parâmetros contratuais, argumentando que a qualidade do acesso à internet pode sofrer oscilações devido a fatores técnicos e naturais, conforme previsto no contrato. Nega a prática de concorrência desleal e impugna as alegações de falha na prestação dos serviços. Em reconvenção, requer a condenação da autora ao pagamento da multa rescisória de 30% sobre as parcelas vincendas, no montante de R$ 258.765,00, devido à resilição antecipada do contrato.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, condenando a autora ao pagamento da multa contratual, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Em que pesem os argumentos expostos nas razões recursais da autora, no meu sentir, não há como acolher os pedidos formulados. Isso porque a parte recorrente não se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de AUTOR(A), não demonstrando, de forma inequívoca, o alegado inadimplemento contratual da requerida.

A insurgência recursal sustenta que a prestação dos serviços de telecomunicação foi inadequada, com reiteradas falhas e oscilações no fornecimento, o que teria inviabilizado a continuidade da relação contratual. No entanto, os elementos probatórios carreados aos autos não são suficientes para caracterizar a alegada má prestação dos serviços como um inadimplemento grave e reiterado a ponto de justificar a resolução contratual sem a incidência da multa rescisória.

Os documentos apresentados pela autora (fls. 63 a 190) incluem prints de conversas via WhatsApp, e-mails de clientes e pedidos de cancelamento de serviços. No entanto, verifica-se que tais elementos se referem a eventos isolados e pontuais, sem indicar a ocorrência de falhas de serviço de maneira contínua e sistemática. A título de exemplo, a principal conversa juntada aos autos data de 22 de março de 2019 e se restringe a um relato específico de falha ocorrido por dois dias consecutivos.

Além disso, os e-mails e mensagens de clientes (fls. 85 a 106) mencionam reclamações esporádicas ao longo de um período dilatado, sem evidenciar que tais problemas comprometeram de forma substancial a execução do contrato. Ademais, os documentos relativos a cancelamentos de serviços por parte de clientes da autora (fls. 109 a 190) não esclarecem, de maneira expressa, que tais rescisões decorreram exclusivamente da má qualidade do serviço prestado pela requerida.

Outro ponto relevante é que a prestação do serviço estava contratualmente sujeita a interrupções ocasionais e limites de responsabilidade, conforme previsão da cláusula 14.2 do contrato firmado entre as partes (fls. 490). O acordo estabelecia que a requerida não garantia a prestação ininterrupta e isenta de falhas, além de prever a possibilidade de ressarcimento ao contratante por períodos de indisponibilidade superiores aos parâmetros estabelecidos. Entretanto, não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha solicitado e não recebido tais compensações.

Assim, diante da ausência de provas robustas que demonstrem o descumprimento grave do contrato por parte da requerida, não há fundamento jurídico para afastar a aplicação da multa rescisória prevista na cláusula contratual.

No que tange ao pedido de indenização por danos materiais e morais, igualmente não há respaldo probatório suficiente. A alegação de que a instabilidade dos serviços teria acarretado prejuízos financeiros à recorrente não foi acompanhada de demonstração concreta de perdas mensuráveis ou de nexo causal direto entre as falhas apontadas e a suposta diminuição de receita da empresa. Do mesmo modo, não se verifica dano moral indenizável, uma vez que eventuais frustrações comerciais não configuram, por si só, violação a direitos da personalidade da pessoa jurídica.

Passo, então, à apreciação do recurso de apelação interposto pelos patronos da parte requerida. Consoante dispõe o artigo 85, §1º, do Código de AUTOR(A), os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na ação principal e na reconvenção, na medida em que as demandas são autônomas, ainda que julgadas em conjunto. Nesse sentido, a jurisprudência do AUTOR(A) de Justiça e dos Tribunais estaduais é pacífica ao reconhecer que a condenação em honorários deve abarcar tanto a improcedência da ação principal quanto a procedência da reconvenção, de modo a garantir a adequada remuneração do trabalho realizado pelos advogados que atuaram na causa.

No caso concreto, a parte requerida obteve êxito integral na defesa, tendo a ação principal sido julgada improcedente e a reconvenção procedente. Todavia, a sentença recorrida fixou os honorários advocatícios apenas sobre o valor da condenação na reconvenção, sem considerar a sucumbência da parte autora na demanda principal. Diante disso, impõe-se a reforma parcial da sentença para que sejam arbitrados honorários advocatícios de forma independente para cada uma das demandas, aplicando-se, na ação principal, percentual sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC e nos termos da jurisprudência desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL – Ação de cobrança – Ação e Reconvenção – Ação julgada procedente e improcedente a reconvenção – Fixação de honorários advocatícios na reconvenção de forma separada da ação principal – Necessidade de adequação – Inteligência do artigo 85, § 1º, do Código de AUTOR(A) – Honorários advocatícios na reconvenção são independentes daqueles fixados na ação principal – Precedentes do AUTOR(A) de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Piracicaba - [VARA]; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 03/03/2021)

A hipótese, assim, é de parcial reforma da sentença, apenas para fixar os honorários advocatícios de forma cumulativa, arbitrando-se 10% sobre o valor atualizado da causa na ação principal e mantendo-se os honorários já fixados na reconvenção (10% sobre o valor da condenação), nos termos do artigo 85, §1º, do Código de AUTOR(A), mantendo-se os demais termos da sentença tais como lançados.

Diante do improvimento do recurso da autora, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos à parte ré, que fixo em 12% sobre o valor da causa, tratando-se da ação principal; e fixo em 12% sobre o valor da condenação, tratando-se da reconvenção.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NEGO provimento ao recurso da autora e DOU provimento ao recurso da ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator